



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003464/2004-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.024 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO MARTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte, beneficiário de rendimentos de aposentadoria ou pensão, traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988, ainda que somente por ocasião do recurso voluntário, deve o efeito da isenção correspondente ser considerado no lançamento de ofício.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os rendimentos recebidos a partir de julho de 1999, inclusive, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 19/20, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.856,28, conforme abaixo:

Imposto R\$ 1.911,25

Juros de Mora (calculados até 30.11.2004) R\$ 1.511,60

Multa Proporcional R\$ 1.433,43

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 20, foi dedução indevida de despesas médicas.

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 13888.000815/2003-53, fls. 08/10.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 27.01.2005, fls. 24/35, alegando em breve síntese que:

Efetuiu o tratamento médico, pagando o preço exigido por tal profissional e, por motivos alheios a sua vontade, o médico sonegou renda perante a Receita Federal, não devendo tal ato prejudicar aquele que não deu causa a tal fato.

Requer, ante o exposto, a insubsistência e improcedência do lançamento.”

A decisão de primeira instância, contudo, confirmou a exigência, concluindo que *“a existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado”*; e que *“cabe ao contribuinte a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física”*.

À fl. 49 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões de recorrer:

“Em 20 de abril de 2004, entreguei na Receita Federal, Laudo Médico Pericial emitido em 08/04/2004 pelo SAE Campos Eliseos, declarando eu ser portador do Vírus HIV desde 1999. Em 28/11/2006 recebi a intimação nº5340/2006, na qual cita-se "O Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls.2) comprova de forma inequívoca ser o(a) interessado(a) portador (a) de moléstia grave incluída no rol daquelas que isentam os rendimentos de aposentadoria e pensão do imposto de renda, conforme prevê o inciso XIV do art. 6º da lei 7713/88, com redação dada pelas Leis nº 9.250/95 e nº11.052/2004, desde a data constante no referido laudo, isto é, julho de 1999. ff , nesta intimação é-me devolvido os Imposto de Renda de 2000 a 2004.

(...)

Apresento agora cópia do referido "Laudo Médico Pericial" emitido em 08/04/2004 pelo SAE Campos Eliseos, declarando-me portador do Vírus HIV desde 1999, portanto isento de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física.

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Nota-se que o interessado vem, agora, em sede de recurso voluntário trazer a conhecimento fato novo, sobre o qual não havia se pronunciado na impugnação. Não obstante, entendo merecer, a alegação, ser tomada em conta por homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal. Ademais, o lançamento restou integralmente impugnado e, assim, a apresentação agora de razão antes não apresentada não me parece militar sobre matéria preclusa.

Nesse passo, é forçoso concluir que o laudo de fl. 49 atesta que o Recorrente é portador de HIV desde 27/07/1999, o que lhe assegura isenção nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Se, de um lado, nada trouxe o interessado que pudesse afastar a glosa de despesas médicas que lhe foi impingida, há que se considerar que ao menos parte de seus rendimentos de aposentadoria do ano-calendário de 1999 deveriam estar isentos, tomada como válida a determinação da IN SRF 15/2001, segundo a qual (art. 5º, § 2º):

"Art. 50 Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir.

a) do mês do concessão da aposentadoria ou reforma;

b) **do mês da emissão do laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;" [grifei]

Assim, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) manter a glosa da despesa médica não comprovada;

b) determinar que o processo retorne à DRF de origem para excluir do lançamento os valores recebidos a partir de julho de 1999 (inclusive), considerada a isenção por moléstia grave atestada segundo documento de fl. 99 (a partir de julho de 1999, inclusive).

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 19515.003464/2004-38
Acórdão n.º **2802-01.024**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.003464/2004-38

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-01.024.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional